



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.722437/2011-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.388 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de junho de 2023
Recorrente MC COMERCIO EXTERIOR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/04/2010, 30/04/2010, 03/05/2010, 05/05/2010, 08/05/2010, 10/05/2010, 11/05/2010, 12/05/2010, 15/05/2010, 18/05/2010

LOCAL DO DOMICILIO TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO.

Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Mostra-se intempestivo o Recurso Voluntário apresentado após o transcurso do prazo legal de 30 (trinta) dias para sua interposição, motivo pelo qual deste não se deve conhecer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e, não conhecer do Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni (relator) que acatava a preliminar e negava provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges; Lara Franco Moura Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-002.388 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.722437/2011-04

Relatório

Trata-se de autos de infração lavrado para a exigência de R\$ 70.000,00 de multa por cessão de nome para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários.

O fundamento legal da autuação foi o art. 33 da Lei 11.488/2007 o qual dispõe *que a pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

O Agente Fiscal aplicou multa de 10% (dez por cento), não inferior a R\$ 5.000,00 por ter concluído que a Recorrente teria acobertado as empresas “Eliamar – Transportes e Comércio de Alimentos Ltda.” e “Landa Comercial de Alimentos Ltda.”, mediante a cessão de seu nome e documentos para a realização de importações destas empresas.

No entendimento do Agente Autuante, as empresas “Eliamar” e “Landa” teriam sido acobertadas pela recorrente nas importações identificadas com o objetivo de “afastar obrigações tributárias principais e acessórias, entre elas não se submeter a procedimentos fiscais de habilitação para atuar no comércio exterior, já que à época das importações não possuía habilitação no SISCOMEX” (fl. 12 do Processo Administrativo).

A Autoridade Fiscal lançou, ainda, mais 2 (dois) autos de infração contra a recorrente com suporte nos mesmos fatos e materialidade do auto de infração objeto nestes autos. A infração imputada naquelas ocasiões foi de ocultação da “Eliamar” e da “Landa”, mediante fraude ou simulação, inclusive interposição fraudulenta de terceiros, capitulada no art. 23, V do Decreto-Lei 1.455/76. Os mencionados Autos de Infração tramitaram sob os números de 10983.722.443-2011-53 e 10983.722.440-2011-10, estando ambos atualmente encerrados administrativamente, com manutenção do lançamento.

A Impugnação alegou que as importações foram regularmente efetuadas, com a emissão de todos os documentos; que as mercadorias aportaram no Porto de São Borja/RS, armazenadas sobre rodas a fim de esperarem o despacho aduaneiro, registradas no Siscomex; que houve o débito automático dos valores devidos de II, PIS-Importação e Cofins-Importação, além do ICMS; e que as Declarações de Importação foram parametrizadas e devidamente liberadas pela Receita Federal.

Argumentou a Impugnação que os indícios apontados no auto de infração, de que estaria procedendo como “presta nome”, são frágeis, fundados em obrigações acessórias ou distorcidos da realidade dos fatos. Refuta a tese de que as adquirentes estariam se esquivando de se submeter aos procedimentos fiscais de habilitação para atuar no mercado exterior e de que o objetivo era ocultar as empresas que adquirem a mercadoria no mercado nacional, sustentando que, tratando-se a autuada de empresa sujeita ao regime de tributação pelo Lucro Real, estava obrigada a enviar ao fisco o SPED contábil, com o registro de todas as informações de entradas e saídas, além de direcionar as notas fiscais de venda às empresas adquirentes, razão pela qual

entende não haver ocultação, considerando que o fiscal já tinha a informação de quem havia comprado as mercadorias.

Argumentou a Impugnação que a pretensão fiscal é de aplicar a pena de perdimento pelo simples fato de não ter sido assentado um contrato na Receita Federal de Importação por conta e ordem como obrigação acessória. Defendeu, como demonstração da inexistência de dolo, que a documentação trazida aos autos revelou a clareza das operações e, por vezes, um despreparo da recorrente quanto à visão de suas obrigações acessórias. Diz que “a empresa autuada não negou que recebia valores das empresas de que adquiriram seus produtos para pagamento das importações que para ele era destinada até mesmo porque de uma forma ou de outra a empresa Recorrente deveria receber por estes serviços. A antecipação de valores é fato notório e, portanto, não escuso visto que foram efetuadas por meio de transferências bancárias com identificação da própria Declaração de Importação nos TEDS”.

Salientou a Impugnação que, uma vez determinado que subsistam obrigações acessórias a serem cumpridas, estas deveriam ser exigidas sem que as mercadorias fossem perdidas, uma vez que o dolo está afastado pela “larga prova colacionada ao procedimento administrativo”. Acrescentou que as empresas adquirentes das mercadorias passaram a ter a habilitação no radar nos moldes da “IN 650 de 2006”, legitimadas a operar no Siscomex, refutando argumento contrário para embasar o perdimento das mercadorias.

Questionou a Impugnação quais teriam sido as obrigações tributárias principais e acessórias que teriam sido descumpridas e que, embora não indicadas pela fiscalização, fundamentariam a aplicação da pena de perdimento e defendeu ser atípica a aplicação da penalidade sob a consideração de descumprimento de obrigação acessória isolada de falta de assentamento do contrato de conta e ordem como preceito para análise do Radar das empresas compradoras no mercado nacional, seja porque o Radar foi criado pela IN 650/2006, seja porque tal espécie de norma não teria o condão de criar penalidades, ainda mais de perdimento de bens, descabendo a interpretação extensiva das normas.

Sustentou a Impugnação que é acusada de utilizar artifícios para ludibriar a fiscalização, mas não seriam ditos que artifícios seriam esses, tampouco a vantagem obtida, salientando que a operação de conhecimento da Receita Federal, uma vez que estava obrigada a entregar o SPED contábil, além dos informativos fiscais DCTF e DACTON, em que constavam os destinatários finais das mercadorias vendidas e observou que própria fiscalização afirmou que todas as informações das transações encontram-se na escrituração contábil da empresa.

Alegou a Impugnação que não foi demonstrada qual era a vantagem que o importador teria em ocultar os adquirentes dos produtos no mercado nacional e descartou a hipótese de “quebra” da “cadeia de IPI”, uma vez que os produtos em questão são agrícolas e por terem os recursos aplicados origem lícita, não haveria dano ao erário, tampouco objetivo forma de burlar o recolhimento de tributos.

Contestou a Impugnação a consideração de que houve ocultação dos adquirentes das mercadorias, citando a emissão regular das notas fiscais, a entrega do SPED contábil e demais declarações, como DCTF e DACTON e considerou que o fisco estava informado dos reais destinatários das cargas, que, intimados, apresentaram as devidas respostas.

A Impugnação apontou os itens 5.2.1, 5.2.2 e 5.2.4 do relatório fiscal como demonstração de que a fiscalização tinha as informações das operações e argumentou que não está devidamente comprovado que no caso tenha havido sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e descaminho, hipóteses de que se vale o fisco para justificar a pena de perdimento e exigência de cadastro no Radar.

Sustentou a Impugnação, com fundamento no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, que a existência de dano ao Erário é um dos pressupostos da aplicação da pena de perdimento, que tem natureza de restituição e não de retribuição, sob pena de inconstitucionalidade, sobre o que discorre, citando jurisprudência e doutrina e questionou a suposição de interposição fraudulenta somente por não ter havido o assentamento do contrato de importação por encomenda de acordo com a IN 650/2006, suscitando a necessidade da presença de dano ao erário, dolo, má fé e intenção de lesar os cofres públicos.

Refutou a Impugnação para a hipótese concreta a existência de simulação absoluta ou relativa, tendo em vista que o negócio existiu, o pagamento do preço foi efetuado, o nome do exportador está correto, o valor da mercadoria foi transferido na conta por ele indicada, não há o que se esconder, não ludibriou o fisco e os impostos foram pagos e argumentou que não pode o fisco, considerando o art. 110 do Código Tributário Nacional, ampliar a interpretação de conceitos do direito civil, como é o caso da simulação, sobretudo para confiscar bens.

A Impugnação correlacionou a interposição fraudulenta ao projeto que redundou na edição da Lei nº 9.613, de 1998 e defendeu que se trataria de um crime conexo, posto que praticado na intenção de ocultar coisa ou dinheiro que tem como origem um dos crimes elencados no art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998 (crime antecedente): tráfico de drogas; terrorismo; contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; de extorsão mediante seqüestro; contra a administração pública (corrupção); contra o sistema financeiro nacional; praticado por organização criminosa.

Argumentou a Impugnação que haveria necessidade de que a interposta pessoa soubesse que os recursos financeiros empregados nas operações teriam origem em um dos crimes citados no art. 1º da lei, devendo ser comprovada a intenção criminal e pugnou pela observância do princípio da tipificação cerrada, sob pena de abuso de autoridade e desvio de finalidade de norma, aventando necessidade de nexo de causalidade entre a interposta pessoa e o crime antecedente.

A Impugnação suscitou ter ocorrido preocupação do legislador, consoante Exposição de Motivos nº 692/MJ, contra a generalização da interpretação, o que não estaria sendo observado pela Aduana da Receita Federal, a julgar pela série de ações fiscais sob o pressuposto da interposição fraudulenta e pelas Instruções Normativas SRF nºs 225 e 228, de 2002. Critica que “o Fisco se sente autorizado a intuir, na prática de um ato excusável ou de simples infração administrativa, um conluio, uma fraude ou uma simulação. Argumentou que opera, na mesa fiscal, embora subliminarmente, o princípio de que toda infração é objetiva, o que explica porque primeiro se conclui pela conduta fraudulenta para depois apurar-se se eventual cometimento. Com isso, e confirmando o prenúncio do legislador, massifica-se, generaliza-se e criminalizam-se condutas que, sob qualquer ótica, não configuram crime de interposição fraudulenta”.

Alegou a Impugnação tratar-se de desvio de finalidade de norma, o que se encontraria estampado no § 1º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 228, de 2002, que acrescentou à finalidade originária, de combate ao crime de lavagem, os “responsáveis por infração à legislação em vigor”, estendendo a tipificação do “tipo cerrado” para uma tipificação “aberta”, citando como exemplos o subfaturamento ou sub-avaliação da base de cálculo, a inexistência documental e “outras tantas figuras que caracterizam infrações aduaneiras”, que “acabam caindo na vala comum da interposição fraudulenta”, o que o legislador pretendia evitar, consoante Exposição de Motivos nº 692/96.

Defendeu a então Impugnante que, ainda, que a competência para determinar a apreensão de bens importados sob o pressuposto de interposição fraudulenta seria do Poder Judiciário, segundo o art. 4º da Lei, concluindo que falece competência aos órgãos do Executivo para a adoção de atos e condenações decorrentes e diz que, não obstante, o Executivo atribui-se função judicante e competência condenatória à força da Medida Provisória nº 66, que redundou na edição da Lei nº 10.637, de 2002, que acrescentou a interposição fraudulenta no corpo do art. 23, o que teria estabelecido um conflito de competência.

Alegou a Impugnação que admitida a legalidade da norma, considera que a tipificação restringe-se a apenar com perdimento apenas a interposição fraudulenta da qual resulte o emprego de recursos obtidos ilicitamente por efeito dos crimes antecedentes dispostos na Lei nº 6.913, de 1998, não sendo aplicável a sanção a situações que possam configurar “outras infrações à legislação em vigor”, como quer a IN SRF 228/2002. Acrescenta que, se não lhe foi oportunizado o rito que visa demonstrar a origem lícita dos recursos empregados na importação, não há se falar em pena de perdimento de mercadorias e que, não havendo interposição fraudulenta, não há que se falar em multa com base no art. 33 da Lei nº 11.488, de 2007.

Informou a Impugnação que as interposições fraudulentas encontram-se em recursos administrativos nos Processos nºs 10983.722440/2011-10 e 10983.722443/2011-53.

A Impugnação foi julgada improcedente pela DRJ, mantendo o crédito tributário exigido.

Em sede de Recurso Voluntário a Recorrente alega os mesmos argumentos da Impugnação, com alguns argumentos acrescidos abaixo destacados.

Informa a Recorrente que era pessoa jurídica de direito privado, que atua de forma autônoma, desvinculada e independente no comércio de produtos alimentícios, dentre outras atividades previstas em seu contrato social encontra-se atualmente baixada, com o encerramento das atividades devidamente comunicado e regularizado perante a Receita Federal e demais órgãos, bem como que era uma empresa familiar, de porte reduzido e que exercia suas atividades pautada na boa-fé e legalidade.

Em sede preliminar alega que a intimação da decisão da DRJ deveria ter sido enviada pela via postal ao domicílio tributário da sócia indicada como responsável pelo ativo e passivo da sociedade encerrada, a fim de resguardar seu direito à ampla defesa e contraditório, que restam, segundo seu entendimento, prejudicados na intimação por edital afixado na própria repartição pública.

Deste modo, requereu que seja reconhecida nula a intimação por edital materializada às fls. 343 do Processo Administrativo, por cerceamento de defesa, admitindo-se o presente recurso, por tempestivo.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A questão preliminar refere-se ao fato de que a empresa Recorrente comunicou sua extinção à Receita Federal ANTES de ser intimada por AR e também por edital.

Todavia, mesmo tendo avisado formalmente a Receita Federal sobre o encerramento da empresa, a Recorrente foi intimada no endereço que não existia mais, visto que a própria empresa não existia. Por outro lado, o edital também foi publicado em nome de empresa que não mais existia.

Note-se, portanto, que de fato, os representantes dos direitos e deveres da empresa não foram intimados formalmente.

Sendo mais específico, a intimação da decisão de 1ª instância administrativa ocorreu por edital em 15/03/2019 em nome da empresa extinta, conforme fls. 343 do Processo Administrativo, devido o retorno da correspondência postal em 13/02/2019 com informação de não cumprimento do AR (Aviso de Recebimento), com a indicação de destinatário desconhecido.

No entanto, de fato, em 07/12/2018, antes do edital e antes do envio de Carta com AR, a empresa foi encerrada ou regularmente, tendo registrado seu distrato social na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (fls. 515 a 520 dos autos) e indicado a sócia Daiana Elias Crocetta da Silva como responsável pelo ativo e passivo porventura supervenientes ao encerramento da empresa. Na mesma data, foi regularmente realizada a baixa de sua inscrição no CNPJ, como comprovam o Distrato Social registrado, o cartão de CNPJ e a Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ anexados aos autos (fls. 515 a 520 dos autos).

Destarte, entendo que a intimação postal deveria ter sido enviada à sócia indicada como responsável pelas obrigações. Pois esse é o sentido de seu nome constar com responsável da empresa após o seu respectivo encerramento, ser localizada, no endereço apontado, para responder pela empresa. Isso significa que, na verdade, ocorreu ERRO DE INDICAÇÃO DE ENDEREÇO na intimação, sendo que esse ERRO da intimação NÃO PODE PREJUDICAR O DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE. Considera-se inválida a intimação, enviada a endereço incorreto.

Portanto, com base no princípio da razoabilidade e considerando a melhor interpretação a ser dada ao art. 23, §1º, II do Decreto no 70.235/72, entendo que deve ser reconhecida a nulidade da intimação por edital do acórdão proferido pela DRJ, devendo ser aplicável ao caso a norma do §5º do 26 da Lei no 9.784/99, o qual dispõe *que as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais*, no caso, a prescrição é reconhecer que a sócia, formalmente, passou a responder pelas obrigações da empresa.

Note-se que após o encerramento da empresa fora indicado a pessoa responsável pelo seu passivo. Mas a responsável pelo passivo não foi intimada, nem por carta e nem por edital.

Diante desse cenário, de fato, a intimação deve ser reconhecida nula por ter ocorrida por edital materializada às fls. 343 do Processo Administrativo, admitindo-se o presente recurso, por tempestivo e por outro lado, sendo suprida a intimação em razão do comparecimento do administrado, comparecimento este que supre a falta de intimação, nos termos do mesmo §5º do 26 da Lei no 9.784/99.

Com relação ao mérito, trata-se de auto de infração lavrado para a exigência de R\$ 70.000,00 de multa por cessão de nome para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários. O fundamento legal da autuação foi o art. 33 da Lei 11.488/2007 o qual dispõe que *a pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)*.

Conforme é cediço, a Administração Aduaneira tem o direito e o dever de, existindo dúvidas razoáveis, solicitar ao importador o fornecimento de uma explicação adicional, bem assim documentos ou outras provas, de que o valor declarado representa o montante efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas.

Ora, o Recorrente não apresentou no momento da fiscalização, bem como não trouxe aos autos provas contrárias as alegações do autos de Infração.

Por sua vez, a fiscalização embasou toda sua conclusão com documentos e fundamentos.

De fato, embora a Recorrente tenha alegado que as adquirentes das mercadorias passaram a ter habilitação no radar, nos moldes da Instrução Normativa SRF nº 650, de 2006, essa afirmação é improcedente para o período das importações, conforme relato fiscal as adquirentes valiam-se da autuada como cedente do próprio nome e documentos para realizar de forma acobertada suas importações (fls. 19/20); nesse sentido, anexa, às fls. 286/288, extratos que demonstram o fato.

O art. 23, inciso V e § 3º, do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, com redação da Lei nº 10.637, de 2002, tipifica como ilícito a interposição de terceiros na importação mediante fraude ou simulação, considerando essa conduta como dano ao Erário, concretizado pela ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, e punível com a pena de perdimento da mercadoria importada ou com multa equivalente ao valor aduaneiro

delas, caso não seja possível aplicar o perdimento. Configura-se a fraude ou simulação quando a operação de importação é formalmente declarada ao Fisco como sendo por conta própria, mas de fato foi realizada mediante interposição de uma empresa, que promoveu a importação por conta e ordem de terceiros ou para encomendante predeterminado, com ocultação do verdadeiro adquirente ou encomendante perante a Aduana. Adicionalmente, o art. 27 da Lei nº 10.637, de 2002, prevê que as operações de comércio exterior realizadas mediante utilização de recursos de terceiros presumem-se por conta e ordem desses.

A caracterização de “dano ao Erário” decorre do texto legal, não sendo necessário demonstrar a sua extensão real. Configurada a hipótese prevista em lei, aplicam-se os dispositivos dela conseqüentes. Por serem os Impostos de Importação e de Exportação tributos com caráter extrafiscal, o dano ao Erário não se relaciona apenas à questão de “quanto de tributo deixou de ser recolhido” ou de qual foi a vantagem auferida indevidamente.

De outra parte, o art. 33 da Lei nº 11.488, de 2007, estabelece que a pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00.

Destaque-se que as normas legais mencionadas, seja o art. 23, inciso V e § 3º, do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, com redação da Lei nº 10.637, de 2002, seja o art. 33 da Lei nº 11.488, de 2007, de que trata especificamente o lançamento discutido, não estabelecem requisito algum relacionado ou vinculado às normas de natureza penal objeto da Lei nº 9.613, de 1988, descabendo acolher quaisquer teses nesse sentido, porquanto estranhas ao presente litígio administrativo.

De fato a fiscalização demonstrou que os métodos empregados pela MC COMÉRCIO EXTERIOR LTDA para ocultar os reais adquirentes das importações foram no sentido de que o importador ostensivo tentou se passar pelo verdadeiro importador quando na verdade os reais compradores financiaram suas aquisições e “compraram (encomendando) suas mercadorias através de notas fiscais “casadas”.

De fato, a proximidade entre as datas de desembaraço, de entrada e de saída das mercadorias importadas amolda-se à hipótese de importação por conta e ordem de terceiros ou por encomenda, sendo que a empresa autuada declarou realizar importações na modalidade “por conta própria”, primeiro grande indício da ocultação do(s) real(ais) adquirente(s). Conforme demonstrado pela fiscalização, os recursos utilizados para viabilizar as operações de comércio exterior provinham de adiantamentos de provedor (es)/beneficiário(s)/encomendante(s) oculto(s), sendo que consta nos autos, à fl. 24, documento que demonstrando que partindo de informações obtidas através dos sistemas da RFB e da documentação entregue pelo próprio importador, comparando as datas do registro das DI e das emissões das notas fiscais de entrada e de saída das mercadorias nacionalizadas ficou evidenciado esse prática, sendo possível auferir a proximidade entre as datas de desembaraço, entrada e saída das mercadorias importadas. De fato, para todas as entradas de mercadorias correspondia unicamente uma nota fiscal de saída, emitida na mesma data da entrada. E isto aconteceu para todas as mercadorias importadas.

Ademais, a fiscalização demonstrou que várias NF (de entrada e de saída) tiveram data anterior ao desembaraço da mercadoria, demonstrando que ela já estava encomendada para

um comprador certo e que o importador providenciou as NF de entrada (emitidas, ressalte-se, na mesma data das NF de saída) antes mesmo do desembaraço das mercadorias, o que poderia demorar alguns dias, dependendo do canal de parametrização selecionado para o respectivo despacho. Conclui-se que o importador promoveu a venda casada das mercadorias importadas através das DI constantes da Tabela 1 (fl. 12).

A fiscalização também demonstrou, por meio da Tabela 4, às fls. 26/27, as operações realizadas pela fiscalizada para fechar seus contratos de câmbio, em função das importações constantes da tabela 1, à fl. 12 relacionadas as partes envolvidas, ficando provado que ocorria o recebimento da LANDA COMERCIAL de numerário em conta no Banco do Brasil (transferência online ou TED), sempre no dia imediatamente anterior ao fechamento do câmbio ou no próprio dia do fechamento; no dia do fechamento do câmbio, a autuada fazia uma transferência via TED de sua conta no Banco do Brasil para uma conta mantida no Banco Itaú, que servia apenas para os fechamentos de câmbio; Os valores transferidos eram sempre muito próximos ao valor do contrato vincendo, de forma que somado ao eventual saldo na conta do Itaú, era possível saldar o contrato e ficar com um mínimo de recursos nessa conta; na conta do Banco do Brasil, conta principal da autuada, sem os aportes da LANDA, não haveria saldo para honrar os contratos de câmbio, do que se conclui que a empresa necessitava da remessa de seu comprador para saldar os compromissos firmados, sendo que mesmo relativamente às DI cujas mercadorias foram posteriormente direcionadas à ELIAMAR - TRANSPORTES E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, os pagamentos foram feitos pela LANDA, destacando-se que os quadros societários dessas empresas são compostos pelo casal ROBERTO CARRER e ELIANE MANFROI CARRER e seus filhos, FERNANDA CARRER SENTHIER e EVANDRO CARRER, conforme item 4.2 do Relatório Fiscal (fl. 20).

Portanto, o importador ostensivo não empregava recursos próprios nas importações sob análise, o que configura a incidência do art. 27 da Lei nº 10.637, de 2002 (importações realizadas com os recursos do encomendante), a qual tem o poder de inverter o ônus da prova.

A fiscalização demonstrou também que ao analisar os conhecimentos de transporte internacional por rodovia - CRT (às fls. 167/197) fora encontrou fortes evidências de que o transporte dos produtos agrícolas importados fora feito diretamente para os estabelecimentos das adquirentes, conforme Tabela 5, junta às fls. 29 dos autos.

Pelo exposto, correto o lançamento, ao efetuar o arbitramento do preço da mercadoria, recalculando o valor dos tributos devidos a partir do preço arbitrado e exigindo a diferença com multa de ofício qualificada de 150%, decorrente da constatação de dolo, e, também, a multa administrativa de 100% por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço arbitrado.

Diante do exposto, voto no sentido de aceitar a preliminar para conhecer o recurso e no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni

Fl. 10 do Acórdão n.º 3003-002.388 - 3ª Seção/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.722437/2011-04

Voto Vencedor

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Redatora designada.

O cerne da divergência no presente processo se deveu à admissibilidade do Recurso Voluntário, vez que a peça recursal fora apresentada após o trintídio estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF):

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Conforme se defluiu pela leitura do texto acima, o prazo para interposição de recurso voluntário é de **30 (tinta) dias contados da ciência da decisão de 1ª instância**.

(grifei)

O nobre relator adota a tese de que o Recurso Voluntário deve ser conhecido, porquanto, mesmo antes da intimação postal, a pessoa jurídica haveria informado o encerramento de suas atividades à Junta Comercial e à RFB.

Assim sendo, teria sido descabido o encaminhamento postal da intimação do resultado do julgamento de primeira instância administrativa para o endereço da sede da empresa, e também a posterior intimação feita via edital.

De fato, verifica-se que a pessoa jurídica informou à RFB o encerramento de suas atividades, conforme se verifica às fls. 514 a 521.

Todavia, também se verifica que não foi alterado no cadastro do CNPJ o domicílio tributário da empresa, em que pese continuarem em trâmite os processos administrativos em que esta figurava como Recorrente:

CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ			
NÚMERO DO CNPJ 10.821.892/0001-45		DATA DA BAIXA 07/12/2018	
DADOS DO CONTRIBUINTE			
NOME EMPRESARIAL MC COMERCIO EXTERIOR LTDA			
ENDEREÇO			
LOGRADOURO ROD SC 443		NÚMERO 998	
COMPLEMENTO PAVLH B	BAIRRO OU DISTRITO PRESIDENTE VARGAS	CEP 88.820-000	
MUNICÍPIO ICARA	UF SC	TELEFONE (48) 3444-0744	
MOTIVO DE BAIXA			
EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA			

De acordo com o que estabelece o Decreto nº 70.235/1972 (PAF), art. 23, inc. II, a intimação deve ser dirigida ao domicílio fiscal eleito pelo contribuinte. Vejamos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento **no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

(Grifei)

Portanto, a inteligência do dispositivo indica que havendo qualquer alteração nos dados do domicílio fiscal, cabe realmente ao contribuinte informar ao órgão da circunscrição territorial correspondente, para que as intimações sejam dirigidas ao endereço atualizado, se for o caso, sem a distinção de que as atividades fins da pessoa jurídica estejam em curso ou não.

Note-se que o mesmo art. 23, § 4º, do PAF informa que se considera domicílio tributário o endereço fornecido pelo próprio sujeito passivo à Administração:

Art. 23. (...)

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(Grifei)

Portanto, tenho por correto o procedimento da unidade preparadora ao intimar via postal o Recorrente no endereço do domicílio tributário fornecido pelo próprio Recorrente e contido no CNPJ, como também, tendo restado improfícuo este meio de intimação primeiramente eleito, promovido a Delegacia da RFB a intimação via edital, porque a formalidade se encontra de acordo com a disciplina do PAF.

No caso em exame, o Recorrente foi considerado cientificado do Acórdão da DRJ em 15/03/2019.

A peça recursal, por seu turno, foi apresentada em 22/04/2019, conforme *Termo de Solicitação de Juntada*, portanto, após o prazo de 30 dias da ciência da decisão da DRJ, em desacordo ao referido no art. 33 do PAF.

Em conclusão, à vista da intempestividade que se constata, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo